MAJOR NEGREIROS
VEREADOR

PALMAS
CÂMARA MUNICIPAL
A CASA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 05 de Fevereiro de 2024.

AUTORIA: Vereador Major Negreiros

DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO POR MULHERES GESTANTES OU COM CRIANÇAS DE COLO DE ATÉ 02 ANOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º Fica assegurada as gestantes e as pessoas com crianças de colo de até 02 anos, a utilização das vagas demarcadas para uso de pessoas com necessidades especiais - PNE.

Art. 2º Para utilização da vaga é obrigatório o uso da credencial que será fornecido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo que a credencial é individual.

§ 1º Para emissão da credencial, a pessoa interessada deverá apresentar atestado médico que comprove a gravidez ou certidão de nascimento da criança de colo.

§ 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana emitirá a credencial com a respectiva validade do documento.

Art.3º Esta lei estabelece critérios específicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º Para fins desta lei são estabelecidas as seguintes definições:

Parágrafo único: Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, Estado do Tocantins, 05 de Fevereiro de 2024.

Major Negreiros

Vereador

RECEBEMOS
Em 05/02/2024

JUSTIFICATIVA

Shoppings e estacionamentos privados por vezes trazem vagas especificas para gestantes e pessoas com crianças de colo, ocorre que por mais que a Lei Federal, já regulamente o assunto a falta de conhecimento e a ausência de um identificador geram desconforto para os usuários com outras características legas que possam utilizar as vagas.

Considerando que Lei no 10.048/2000 dispõe em seu Art.1º o que as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos da lei.

Considerando a Resolução 304/2008 do CONTRAN que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

Considerando a Lei Federal no 10.098/2000 que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, que, sem seu Art. 7º, estabelece a obrigatoriedade de reservar 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Assim requer a aprovação do presente projeto de lei para repercutir seus regulares efeitos.

Palmas, Estado do Tocantins, 05 de Fevereiro de 2024.

Major Negreiros

Vereador